

PROJETO DE LEI Nº

Dispõe sobre a transformação de cargos de Analista e de Técnico do Ministério Público da União em cargos de Subprocurador-Geral do Trabalho, Procurador Regional do Trabalho e em cargos em comissão, código CC-4, no âmbito do Ministério Público do Trabalho.

Art. 1º Ficam transformados 173 (cento e setenta e três) cargos de Analista e 173 (cento e setenta e três) de Técnico do Ministério Público da União em 12 (doze) cargos de Subprocurador-Geral do Trabalho, 65 (sessenta e cinco) de Procurador Regional do Trabalho e 77 (setenta e sete) cargos em comissão, código CC-4, nos termos do Anexo deste Projeto de Lei, no âmbito do Ministério Público do Trabalho.

Art. 2º O Ministério Público da União elaborará planejamento anual para a execução progressiva desta Lei, inclusive quanto à distribuição e ao estabelecimento de cronograma anual de preenchimento dos cargos, observadas a disponibilidade orçamentária e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 3º Os cargos criados por esta Lei serão alocados em postos de lotação, comum ou especial, do Ministério Público do Trabalho, sendo vedada sua alocação em postos de administração.

Parágrafo único. A vedação do *caput* se extingue cinco anos após o primeiro provimento do cargo.

Art. 4º As despesas resultantes da execução desta Lei correrão à conta das dotações consignadas ao Ministério Público da União no orçamento geral da União, vedada a produção de efeitos retroativos.

Parágrafo único. O provimento dos cargos criados por esta Lei observará o disposto no art. 169, §1º, da Constituição Federal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ANEXO ÚNICO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

CARGO	QUANTIDADE	CUSTO UNITÁRIO ANUAL (remuneração + 13º salário + férias + Funpresp + PSSS)	CUSTO ANUAL TOTAL
-------	------------	---	-------------------

CRIAÇÃO

Subprocurador-Geral do Trabalho	12	R\$598.464,00	R\$7.181.568,00
Procurador Regional do Trabalho	65	R\$569.218,00	R\$36.999.170,00
CC-4 (integral)	65	R\$148.052,00	R\$9.623.380,00
CC-4 (opção)	12	R\$79.878,00	R\$958.536,00
		Total criado	R\$54.762.654,00

EXTINÇÃO

Analista/MPU	173	R\$193.540,00	R\$33.482.420,00
Técnico/MPU	173	R\$123.313,00	21.333.149,00
		Total extinto	R\$54.815.569,00

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos do art. 127, *caput*, da vigente Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo-lhe assegurada autonomia funcional e administrativa.

Acrescente-se a tanto que, de acordo com o disposto no inciso II do art. 26 da Carta Magna, é atribuição exclusiva do Procurador-Geral da República, na qualidade de chefe do Ministério Público da União, propor ao Poder Legislativo os projetos de lei sobre a criação e extinção de cargos da carreira e dos ofícios em que devam ser exercidas as funções ministeriais, observada a exigência do art. 169 da Constituição Federal.

Por conseguinte, o Procurador-Geral do Trabalho, com fulcro no art. 91, XVII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, propôs ao Procurador-Geral da República a transformação de 173 (cento e setenta e três) cargos de Analista e 173 (cento e setenta e três) de Técnico do Ministério Público da União em 12 (doze) cargos de Subprocurador-Geral do Trabalho, 65 (sessenta e cinco) de Procurador Regional do Trabalho e 77 (setenta e sete) cargos em comissão constantes do Anexo deste Projeto de Lei, indispensáveis para melhor estruturar a atividade-fim do Ministério Público do Trabalho, sem aumento de despesas.

O presente Projeto, portanto, tem por objetivo reestruturar, de forma paulatina, o número de membros e servidores da carreira do Ministério Público do Trabalho, integrante do Ministério Público da União – MPU, a ampliação do número de Subprocuradores-Gerais e a distribuição de Procuradorias Regionais do Trabalho pelo território nacional, visando o incremento da força de trabalho na atividade finalística do Ministério Público laboral.

Ademais, a última criação de cargos no Ministério Público do Trabalho se deu por meio da Lei nº 12.883/2013, que criou 12 (doze) cargos de Subprocurador-Geral do Trabalho, 36 (trinta e seis) cargos de Analistas, 24 (vinte e quatro) cargos de Técnico, e 36 (trinta e seis) funções comissionadas, sem olvidar que o número de cargos de Procuradores Regionais do Trabalho permanece o mesmo desde a entrada em vigor da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, portanto há mais de 29 (vinte e nove) anos.

Deve ser ressaltado, também, que a criação de cargos de Procurador Regional do Trabalho tem por objetivo reduzir a desproporcionalidade existente entre o atual quadro da Magistratura do Trabalho perante o qual desempenha suas atribuições ministeriais, sendo certo que o aumento do número de Subprocuradores-Gerais se faz necessário, em face do natural incremento dos recursos dirigidos ao Tribunal Superior do Trabalho, em decorrência da absorção de demanda reprimida na 2ª instância, com a criação de novos cargos de

Procurador Regional do Trabalho.

Acrescente-se, por oportuno, que a desproporcionalidade entre o quantitativo de membros do Ministério Público do Trabalho e integrantes do Poder Judiciário Trabalhista se agrava a cada dia, eis que, atualmente, o Ministério Público do Trabalho conta com 127 (cento e vinte e sete) cargos de Procurador Regional, enquanto os Tribunais Regionais do Trabalho contam com 556 (quinhentos e cinquenta e seis) cargos de Magistrados.

Por outro lado, há de ser considerado que o art. 10 da Lei nº 13.024/2014 (Lei de Ofícios) criou *“ofícios em número correspondente ao de cargos de membros criados por lei para cada um dos ramos do Ministério Público da União em todos os níveis das Carreiras”*, de modo que cada Procuradoria Regional do Trabalho passou a ser constituída por um número de ofícios equivalente ao de Procuradores Regionais do Trabalho lotados na unidade.

Sublinhe-se, por fim, que não haverá aumento das despesas a serem suportadas pelo Ministério Público da União, eis que a alteração proposta as mantém em seus patamares atuais.

Ante o exposto, considerando a existência do interesse público, mostra-se de extrema relevância a aprovação desta proposição pelas Casas Legislativas Federais.

Augusto Aras
Procurador-Geral da República
Assinado digitalmente

